



## **EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

**DILIGÊNCIA/MPC: 330/2020**

**PROCESSO Nº** : **26.486-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE** : **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE (PREVIVAG)**  
**INTERESSADO** : **GONÇALO JOSÉ CORREA**  
**ASSUNTO** : **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da **Portaria nº 078/2018 do Município de Várzea Grande**, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. Gonçalo José Correa**, RG nº 0153759-8 SSP/MT, CPF nº 241.335.311-91, estabilizado constitucionalmente no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico<sup>1</sup>, suscitou

<sup>1</sup> Documento digital nº 53579/2020.





apontamentos acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 5.111/RR, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com modulação de efeitos a partir de 03/12/2018, bem como solicitou esclarecimentos e documentos acerca da vida funcional do beneficiário, consignando, em razão disso, as seguintes irregularidades:

**JUAREZ TOLEDO PIZZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enviar os seguintes documentos para subsidiar a análise da incorporação financeira do servidor: Lei específica que regulamenta a incorporação: 1) Lei da época da incorporação que definia a política de remuneração, se subsídio ou remuneração; 2) Processo de incorporação; 3) Detalhamento acerca do período de exercício do cargo/função que gerou a incorporação; 4) Apresentação da data de início de recebimento da incorporação na atividade; e 5) Ficha financeira, contendo o registro individualizado do segurado do RPPS, nos moldes do art.20 da ON MPS nº 02/2009, a saber: I - nome e demais dados pessoais; II - matrícula e outros dados funcionais; III - remuneração de contribuição, mês a mês; e IV - valores mensais da contribuição do segurado. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

**1.2) SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: PERÍODO DE: 04/02/1997 a 03/01/1999** a) apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

3. Por sua vez, o gestor do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande (PREVIVAG) se manifestou<sup>2</sup> sobre as irregularidades, bem como juntou documentação aos autos.

4. Na sequência, a unidade instrutiva elaborou relatório técnico de defesa<sup>3</sup>, no qual opinou pela denegação do registro e sugeriu diversos encaminhamentos, conforme abaixo:

### **3. Conclusão**

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de

<sup>2</sup> Documento digital nº 95876/2020

<sup>3</sup> Documento digital nº 242227/2020





2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

Denegação da aposentadoria concedida pela Portaria 1130/2017;

Determinação ao gestor do RPPS para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;

Determinação ao atual gestor da Prefeitura de Várzea Grande para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, bem como, juntamente com o gestor do RPPS, realize as devidas compensações previdenciárias entre os regimes;

Determinação ao atual gestor da Prefeitura de Várzea Grande para que torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor;

Determinação ao atual gestor do RPPS e atual gestor da Prefeitura de Várzea Grande para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão; e

Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Pùblico Estadual, a fim de subsidiar eventual existência de Inquérito acerca de estabilizações inconstitucionais.

5. Entretanto, o *Parquet* de Contas entende que o processo não se encontra devidamente instruído para a sua manifestação definitiva, pois o relatório técnico de defesa trata de beneficiário, irregularidade e ato aposentatório diverso dos que são objeto deste feito.

6. Embora o cabeçalho do relatório técnico de defesa se refira ao beneficiário correto, Sr. Gonçalo José Correa, a análise se desenvolveu abordando outra pessoa, qual seja, Sra. Adriani Carla Barros Mayer de Arruda, cujo ato aposentatório, inclusive, é apreciado no Processo nº 10.729-8/2020, e não neste.

7. Ademais, o ato aposentatório que concedeu aposentadoria ao Sr. Gonçalo José Correa é a Portaria nº 078/2018, porém o corpo da manifestação trata da Portaria nº 130/2017, que é o ato aposentatório da Sra. Adriani Carla Barros Mayer de Arruda. Diga-se que o mesmo equívoco ocorreu na apreciação das irregularidades.

8. Fosse um ou outro equívoco pontual, próprio de setores em que há um volume muito grande de processo, como é o caso da Secretaria de Controle Externo de Previdência, e que podem ser superados pela compreensão global da manifestação, não haveria necessidade de retorno à unidade técnica pertinente. Mas não é esse o caso, pois o corpo do relatório técnico de defesa trata inadvertidamente de irregularidade, beneficiário e ato aposentatório diverso dos





tratados no presente feito.

9. Com efeito, em nome do devido processo legal, e do artigo 137-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>4</sup>, impõe-se o retorno dos autos à unidade instrutiva pertinente para a manifestação conclusiva acerca das irregularidades colacionadas no relatório técnico preliminar, considerando os apontamentos e documentos juntados pelo gestor.

10. Ante o exposto, **o Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de o feito seja remetido à Secretaria de Controle Externo Pertinente para a manifestação conclusiva acerca das irregularidades colacionadas no relatório técnico preliminar, considerando os apontamentos e documentos juntados pelo gestor.

11. Por fim, após a adoção das providências sugeridas, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

12. Termos em que pede deferimento.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 10 de novembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

4 Art. 137-A. **Os responsáveis pela instrução processual deverão observar**, cumulativamente: III. A **emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal**, isento de juízo de valor.

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

